

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

9/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Pensão mensal. Redução da capacidade laborativa. Limitação da pensão à época da aquisição do direito à aposentadoria. Impossibilidade. A pensão mensal por lucros cessantes resultantes da perda ou redução da capacidade laborativa não comporta limitação fundada na expectativa média de vida do brasileiro. Não há tal limitação legal (CC, art. 950), e as sequelas incapacitantes permanecem. Tampouco a aposentadoria ou a percepção de benefício previdenciário, ligado ou não à questão acidentária, permite tal limitação, considerando a natureza distinta de tais benefícios em relação às indenizações fundadas na responsabilidade civil do empregador (STF, Súmula 229). (TRT/SP - 02253002020075020077 - RO - Ac. 6ªT [20160050159](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/02/2016)

COMPETÊNCIA

Material

Indenização do seguro-desemprego. Competência Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho as lides em que o empregado postula a entrega das guias para solicitação do seguro-desemprego ou a indenização correspondente. Aplicação do art. 114, I, CR e da Súmula 389, I, TST. (PJe-JT TRT/SP [10015011120155020601](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 05/02/2016)

Territorial interna

Exceção de incompetência em razão do lugar. Descabimento. De acordo com o caput do art. 651 da CLT, a demanda trabalhista deve ser proposta no local onde o empregado prestou serviços. Entretanto, o § 3º do mesmo dispositivo prevê que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação poderá o empregado optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. Recurso provido. (PJe-JT TRT/SP [10006864520155020332](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 14/03/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Vínculo empregatício. "Pejotização". Com relação ao tema, é certo que ao ser admitida a prestação de serviços, mas negado o liame empregatício, torna-se ônus da reclamada a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da caracterização do vínculo laboral. Contudo, a ré não logrou demonstrar a inexistência do vínculo de emprego. Ao revés, o conjunto probatório demonstra a fraude cometida pela reclamada, ao rescindir o contrato de trabalho com a reclamante em 30/5/2009 e contratá-la logo em seguida de forma autônoma, por meio de pessoa jurídica constituída em seu nome. Esse meio de simulação é denominada pela doutrina e jurisprudência como "pejotização", expediente

utilizado pela empresa que impõe ao trabalhador a constituição de pessoa jurídica em seu nome, com o intuito de se desonerar dos encargos trabalhistas e tributários, o que é defeso, nos termos do art. 9º, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00006069020155020076 - RO - Ac. 8ªT [20160051104](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/02/2016)

Norma mais benéfica

Coexistência de normas coletivas (CCT's e ACT's). Princípio da congruência. Aplicação da norma mais favorável na sua totalidade. Artigo 620 da CLT. Coexistindo, na vigência do contrato de trabalho, Convenção Coletiva e Acordo Coletivo aplicáveis à categoria profissional, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador na sua totalidade. Esse o entendimento contido no artigo 620 da CLT, *verbis*: "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo." (PJe-JT TRT/SP [10005661520145020242](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 14/03/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Falecimento do empregado. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Falta de diligência patronal em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho e de prevenção de acidentes. Responsabilidade da empregadora, por não adotar medidas necessárias de segurança efetivas a seus empregados. Indenização por danos morais devida. Por fim, em se cuidando de reparação por morte em acidente de trabalho, comprovado o ilícito civil, cabe à Justiça a fixação de um valor justo e compatível com a gravidade do sinistro ocorrido, considerando-se, ainda, o aporte da reclamada e o caráter pedagógico da sanção a fim de se evitar procedimentos semelhantes no futuro por parte da ré. Recurso não provido. (PJe-JT TRT/SP [10012161620145020613](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 14/03/2016)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Contratação de trabalhadores com deficiência. Descumprimento do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, pela empresa com mais de cem funcionários. Auto de infração. Atribuição legal do auditor fiscal. Legalidade. O artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, veio integrar ao mercado de trabalho pessoas até então marginalizadas do cotidiano laborativo, em razão de suas limitações físicas, sensoriais e/ou mentais. Ainda que tais empregados gozassem da plenitude de sua força de trabalho, diante de suas peculiaridades, encontravam resistência dos empregadores para contratação, situação que apenas foi solucionada com a imposição do comando legal de cotas. Deixando de cumprir a cota de trabalhadores com necessidades especiais, pode o auditor fiscal autuar a empresa inspecionada, desde que constatada a falta de zelo patronal na busca desses trabalhadores. O dever inerente à fiscalização e autuação das irregularidades assume assento constitucional (artigo 21, XXIV, da Constituição Federal), e também sob o enfoque das normas infraconstitucionais, o auditor fiscal do trabalho age em conformidade com o artigo 628, *caput*, da CLT, e com as atribuições minuciosamente detalhadas no artigo 11, da Lei nº 10.593/2002, sem que reste configurado o excedimento das

funções que lhe são legalmente atribuídas. (TRT/SP - 00024665920145020433 - RO - Ac. 8ªT [20160134611](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 01/04/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão de empresas. Transferência de marca não configurada. Nome comercial com diversos registros. Inexistência de uso do mesmo registro. Inocorrência de aproveitamento da clientela ou da estrutura comercial do suposto sucedido. Sucessão não reconhecida. Para o reconhecimento da sucessão de empresas, e consequente responsabilização da sucessora nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, é insuficiente a mera aquisição de direito ao uso da mesma marca, sendo necessária a continuidade do negócio, a qual, frise-se, não restou comprovada. Agravo de petição da executada provido. (TRT/SP - 02514006019925020037 - AP - Ac. 14ªT [20160064621](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/02/2016)

EXECUÇÃO

Excesso

Execução definitiva. Inexistência de excesso de penhora. Em que pese a alegação da agravante no sentido de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado, tratando-se de execução definitiva o princípio não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC), podendo ainda ser substituído por dinheiro, não se configurando o alegado excesso de execução. (TRT/SP - 00002013420145020482 - AP - Ac. 12ªT [20160120327](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 18/03/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora de imóvel. Ausência de registro. Não se pode deferir a penhora de bem imóvel que não está registrado no Cartório de Registro Imobiliário em nome do executado, pois a transmissão da propriedade imóvel faz-se a partir do competente registro, tratando-se esse de elemento essencial. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 03055002419985020014 - AP - Ac. 3ªT [20160104569](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/03/2016)

FALÊNCIA

Procedimento

Agravo de petição. Determinação de habilitação do crédito exequendo perante o juízo falimentar. Decretada a falência da executada, torna-se necessária a habilitação do crédito exequendo perante o Juízo Falimentar e a suspensão da execução na Justiça do Trabalho, nos termos do Provimento CGJT nº 01/2012 e da legislação vigente, bem como em conformidade com a jurisprudência superior já consolidada, inclusive no STF. Agravo do exequente improvido. (TRT/SP - 00660005220065020046 - AP - Ac. 3ªT [20160141138](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/03/2016)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

Financeiras. Jornada reduzida de 6 horas do artigo 224 da CLT. Desempenhando atividades em prol de financeiras, os trabalhadores fazem jus à jornada reduzida de seis horas disposta no artigo 224 da CLT. Aplicação da Súmula de n. 55 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10010002720155020611](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 21/01/2016)

HORAS EXTRAS

Configuração

Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. As circunstâncias constantes dos autos corroboram a tese defensiva quanto à ausência de trabalho antes do início do turno. No lapso em questão o reclamante não permanecia à disposição do empregador, razão pela qual não pode a reclamada ser compelida ao pagamento de jornada extraordinária que não determinou. (PJe-JT TRT/SP [10005930820145020465](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DEJT 01/02/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional De Periculosidade. Prova emprestada. Funções idênticas. Validade. Contato com inflamáveis - Pouco importa a frequência em que tal fato ocorria ou, ainda, a duração. Consoante assentado na Súmula nº 364 do TST, o empregado exposto de forma permanente ou intermitente às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Intermitente, na língua portuguesa, significa "não contínuo, que tem interrupções ou intervalos; que para por intervalos", diferentemente de eventual, assim definido "casual, fortuito, que depende de acontecimento incerto", o que não é a hipótese dos autos. Ademais, o infortúnio é imprevisível e pode ocorrer a qualquer momento. Apelo não provido. (PJe-JT TRT/SP [10005739720135020385](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 14/03/2016)

Ferrovária

CPTM. Adicional de risco de vida. Agentes operacionais. Os agentes operacionais da CPTM que transportam valores dos cofres das estações até as bilheterias equiparam-se aos agentes de segurança, fazendo jus ao recebimento do adicional de risco de vida convencional, ainda mais quando, pelas atribuições do dia a dia, deixam de se fazer acompanhar dos agentes de segurança, importando mais a realidade fática do que a mera nomenclatura das normas internas (TRT/SP - 00024382320135020079 - RO - Ac. 15ªT [20160108734](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 15/03/2016)

Portuário. Risco

Adicional de Risco. O adicional de risco de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.860/1965 é devido apenas aos empregados vinculados à administração dos portos, o que exclui a situação do recorrente, que é trabalhador avulso que presta serviços para operadores portuários em terminais privativos. Inteligência da OJ nº 402 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00023580620145020441 - RO - Ac. 6ªT [20160132155](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 21/03/2016)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

Horas extras. Pausas previstas na NR-17 para o operador de telemarketing/teleatendimento. O item 5.4.1. do anexo II da NR-17 do MTE, assegura aos empregados que exerçam as atividades de telemarketing e/ou teleatendimento o direito à fruição de dois intervalos de 10 minutos durante a jornada de trabalho. A reclamada, em sua defesa, reconheceu que o trabalho efetuado na Central de Operações, local em que o reclamante presta serviços, era de teleatendimento, aduzindo que os intervalos de 10 minutos eram efetivamente concedidos. Entretanto, a prova oral produzida nos autos, comprova que a reclamada não concedia as referidas pausas, sendo devido o pagamento de tais minutos como horas extras. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00012596220155020086 - RO - Ac. 3ªT [20160140972](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/03/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Recurso ordinário. Indeferimento de pergunta impertinente. Cerceamento de defesa não configurado. Ao Juízo incumbe a ampla direção do processo, cabendo-lhe buscar a verdade dos fatos e colher somente as provas que entender relevantes, dada a celeridade processual que deve primar na Justiça do Trabalho, sendo-lhe facultado indeferir perguntas dirigidas à testemunha, à parte ou ao preposto se entendê-las impertinentes ou desnecessárias. (TRT/SP - 00013420620145020089 - RO - Ac. 12ªT [20160122770](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/03/2016)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

Liquidação extrajudicial. Suspensão do processo. A disposição do artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, não tem aplicabilidade no processo do trabalho. O simples fato de a empresa estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não induz à suspensão da execução trabalhista, tampouco do processo de conhecimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021588820135020067 - RO - Ac. 13ªT [20160054901](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 24/02/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Condenação da reclamante em multa e indenização. Exercício de direito. Entendeu a origem que a reclamante alterou a verdade dos fatos ao informar na petição inicial comissões em montante três vezes superior àquele revelado em seu próprio depoimento, tendo-se ao final apurado que a autora sequer fazia jus a comissões além daquelas percebidas na constância do pacto laboral. Mesmo diante de eventualmente ínfima probabilidade de sucesso das pretensões, os argumentos obreiros vestibulares estão inseridos no direito de ação, pelo que foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados aos litigantes. Nestas circunstâncias, afasta-se a litigância de má-fé imputada à reclamante porque houve razoável exercício do direito de ação. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (PJe-JT

TRT/SP [10010188820145020609](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 21/01/2016)

Litigância de má-fé. Responsabilização solidária do advogado. Nos termos do art. 16 do Código de Processo Civil, somente as partes, assim entendidas o autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, estão sujeitos à multa e indenização em razão de danos processuais decorrentes da litigância de má-fé, conforme arts. 17 e 18 do mesmo diploma de lei. Eventual responsabilidade do advogado em razão de sua conduta não pode ser aferida nos próprios autos em que se deu a condenação por litigância de má-fé, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o advogado está sujeito à observância do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, que dispõe expressamente acerca de lide temerária e a responsabilidade processual em caso de dolo ou culpa do advogado, que deve ser apurada em ação própria. Recurso a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10004214320155020332](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 29/03/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Condição de bancária. Fraude não comprovada. Os elementos de convicção demonstram que a atividade exercida pela reclamante junto à primeira reclamada não tinha natureza bancária típica, uma vez que, quando muito, atuava como simples intermediária entre o cliente e a instituição financeira, executando atribuições que não permitem cogitar da suposta fraude, razão por que é incabível o pretendido reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00015941420155020076 - RO - Ac. 6ªT [20160132147](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 21/03/2016)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

Interesses coletivos e difusos. Pretensão imprescritível. Em se tratando de interesses coletivos e difusos referentes a direitos sociais indisponíveis, a pretensão do Ministério Público do Trabalho é imprescritível, uma vez que o desrespeito a direitos metaindividuais gera reflexos negativos a toda coletividade. (PJe-JT TRT/SP [10004114520145020716](#) - 1ªTurma - AP - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 21/01/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Incidência do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno. Norma coletiva em sentido contrário. Havendo expressa previsão em cláusula normativa quanto à base de cálculo para pagamento das horas extras e do adicional noturno, levando em conta apenas o salário normal, não há que se falar na integração do adicional de periculosidade para os efeitos pretendidos pelo reclamante, pois a previsão contida em norma coletiva deve contar com interpretação restritiva. Inaplicável ao caso os termos da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 259, da SDI-1, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00028913420145020030 - RO - Ac. 3ªT [20160104615](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/03/2016)

Diferenças salariais. Reajustes previstos em norma coletiva. Pagamentos atrasados. A defesa confirma que a ré não considerou o valor total do salário do mês de liquidação no cálculo das diferenças salariais devidas em razão dos atrasos nos pagamentos, violando, assim, o disposto na cláusula 6º da norma coletiva, que prevê como base de cálculo das diferenças o salário do mês de liquidação e não apenas a diferença salarial correspondente aos percentuais de reajustes previstos nos dissídios coletivos. (TRT/SP - 00006051820145020084 - RO - Ac. 6ªT [20160050027](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade. Oportunidade de arguição. Nos termos do artigo 795 da CLT, as nulidades, em sede trabalhista, devem ser arguidas pela parte tão logo tome conhecimento do ato inquinado de nulo, na primeira oportunidade em que lhe competir falar em audiência ou nos autos. Assim, competia à agravante ter arguido a nulidade supostamente ocorrida no ato da publicação da sentença na oportunidade em que apresentou seus embargos declaratórios. Assim não tendo feito, pois nada alegou no tocante, restou configurada a preclusão do direito de fazê-lo por meio do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento a fim de manter o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, considerando-o intempestivo. (TRT/SP - 00011514720135020201 - AIRO - Ac. 17ªT [20160160345](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 01/04/2016)

Cerceamento de defesa

O direito à produção de prova não é um ato amplo e irrestrito e seu eventual indeferimento decorre, na verdade, do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), também constitucionalmente consagrado. Exercendo o magistrado os poderes instrutórios que a lei confere, não há que se falar em cerceamento de defesa. (PJe-JT TRT/SP [10001884620155020720](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DEJT 15/02/2016)

Cerceamento de defesa não caracterizado pelo mero indeferimento de perguntas. Não caracteriza cerceio de defesa o mero indeferimento de perguntas que a parte pretendia fazer ao autor, quando consignadas essas em termo de audiência, consoante dispõe o artigo 416, parágrafo segundo, do CPC, se faz possível constatar que em nada alterariam o curso do conjunto probatório. (PJe-JT TRT/SP [10005307120145020468](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 21/01/2016)

PRESCRIÇÃO

Início

Prescrição bienal. O biênio prescricional começou a fluir ao término do aviso prévio indenizado em 17.07.2012, e expirou em 17.07.2014. Ajuizada a ação em 12.08.2014, de se manter a sentença que decretou a prescrição total. (TRT/SP - 00019379420145020027 - RO - Ac. 3ªT [20160105662](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 08/03/2016)

Prazo

Prescrição em matéria de reparação civil. *Dies a quo*. Conta-se o prazo prescricional a partir da violação do direito ou do fato que gera para o titular a pretensão, ou seja, da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por ser esta a causa de pedir da indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, consoante o atual art. 189 do Código Civil, entendimento esse cristalizado na Súmula 278 do STJ e na Súmula 230 do STF. (TRT/SP - 00014903020145020020 - RO - Ac. 3ªT [20160061401](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/02/2016)

PROVA

Pagamento

Salário em apartado. Não configurado. Não há prova eficaz de que os diversos valores depositados na conta-corrente do autor tivessem sido, de fato, efetuados pela reclamada. Os extratos revelam a existência de vários depósitos em cheque e em dinheiro, sem, contudo, revelar sua origem e, nesse contexto, isoladamente, não se prestam à prova do recebimento extrafolha noticiado no libelo. (PJe-JT TRT/SP [10007932220155020710](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DEJT 01/02/2016)

QUITAÇÃO

Validade

Incabível a dedução/compensação da parcela quitada em rescisão em virtude da adesão do empregado ao PDV, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 356 da SDI-I do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10000053220135020466](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DEJT 15/02/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Acórdão que reconhece competência material da justiça do trabalho e determina novo julgamento em primeiro grau. Impossibilidade de revisão da tese na mesma instância recursal. A decisão que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na reclamação e determina o julgamento dos pedidos pelo juízo de primeiro grau possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas na Súmula nº 214, do TST. A discussão do tema é viável apenas em sede extraordinária, após o exaurimento da instância ordinária acerca de todos os temas tratados na reclamação. Descabida a revisão do decidido em recurso aviado para a mesma instância recursal, competindo à parte manejar o recurso próprio após a prolação de acórdão definitivo e esgotamento da função revisora da Corte Regional. (TRT/SP - 00022301520125020066 - RO - Ac. 8ªT [20160134697](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 29/03/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Manicure. Comissões em percentual relevante sobre serviço prestado. O recebimento de comissões no percentual de 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de manicure, é incompatível com a alegação de

trabalho prestado sob o manto da legislação trabalhista, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). (PJe-JT TRT/SP [10016297820145020241](#) - 8ª Turma - ROPS - Rel. Adalberto Martins - DEJT 05/02/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Validade. A ameaça de dispensa por justa causa (exercício regular de um direito) não se caracteriza como coação ou qualquer outro vício de vontade de forma a invalidar a iniciativa do autor em romper o contrato de trabalho formulando pedido de demissão. Caberia ao empregado, se não houvesse motivo para o empregador em despedi-lo por justa causa, permanecer no seu emprego, ignorando aquela exteriorização de vontade. (TRT/SP - 00013461120135020014 - RO - Ac. 12ªT [20160063439](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/02/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Intangibilidade salarial. Desconto de assistência médica. Ausência de prévia autorização. Oposição. Inexistência. Irrelevância. Restituição devida. O princípio da proteção ao salário, em sua vertente que o tutela em face do empregador, impede descontos que não derivem de Lei, Ajuste Coletivo ou não venham autorizados pelo empregado, nos termos do artigo 462, da CLT. A mera presunção de que a integração a plano de saúde pode ser interessante ao trabalhador não elide a necessidade de prévia autorização para a realização dos descontos. Se a autorização há de ser prévia, torna-se irrelevante para análise do pedido de restituição a inexistência de oposição aos descontos, no curso do liame. Pedido de devolução procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009162420155020391 - RO - Ac. 14ªT [20160064630](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/02/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

Decisão *ultra petita*. Nulidade. A ocorrência de julgamento extra ou ultra petita não enseja a nulidade da sentença em sua integralidade quando a adoção de fatos estranhos ou excedentes à causa de pedir ou ao pedido não forem determinantes no resultado final do processo. Assim, existindo a possibilidade de exclusão dos elementos diversos ou excedentes à lide por meio da interposição de competente recurso, caberá ao Juízo ad quem a apreciação da questão pelo mérito. (PJe-JT TRT/SP [10018719020145020385](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 22/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Demissão de empregado de sociedade de economia mista. Ato de gestão. Motivação. Desnecessidade. A demissão de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista é ato de gestão, portanto, ato da administração e não administrativo stricto sensu, prescindindo de motivação, razão porque é lícito o exercício do poder potestativo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho

nos entes da Administração Pública Indireta. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00025799020145020084 - RO - Ac. 8ªT [20160051295](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/02/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Substituição processual. Legitimidade. Sindicato. O intervalo previsto no artigo 384 da CLT, sob minha ótica, não pode ser considerado como direito individual homogêneo de um determinado grupo, no caso os empregados da empresa recorrida, uma vez que envolve matéria fática relacionada a cada um deles, que exige prova específica, sendo impossível a solução do litígio de maneira genérica. Como bem observado pela Origem, trata-se de direito individual puro, ou seja, direito individual heterogêneo, que não autoriza o ajuizamento da ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso do Sindicato a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10002632020155020386](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 08/03/2016)

TESTEMUNHA

Valor probante

Prova. Simetria. As discrepâncias entre a jornada da inicial e o depoimento pessoal não deve fulminar o pedido, apenas mitigar os termos da pretensão, assim como as divergências dos depoimentos testemunhais, portanto, sem que se busque perfeita simetria entre eles, para a validade da prova, dada a natureza continuativa da relação de trabalho, tornando os fatos passíveis de subjetivismo e imprecisão no tempo (TRT/SP - 00008442920145020211 - RO - Ac. 15ªT [20160108777](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 15/03/2016)